



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001393-67.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante HENRIQUE CANIGIA DIAS SAEZ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001393-67.2025.8.26.0071

Comarca : Bauru

Agravante : Henrique Canigia Dias Saez

Agravado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.615

EMENTA: DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE EXTINÇÃO DE PENA DE MULTA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo interposto contra decisão que indeferiu pedido de extinção da pena de multa em processo de execução penal, fundamentado na hipossuficiência econômica do agravante, condenado por tráfico de entorpecentes.

2. O agravante alega impossibilidade de pagamento da multa de R\$ 31.148,42, tendo sido penhorados dois veículos de sua propriedade, e que é assistido pela Defensoria Pública.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a extinção da pena de multa em razão da alegada hipossuficiência econômica do agravante, considerando a recente alteração do entendimento do STJ sobre o Tema 931.

III. Razões de decidir

4. A pena de multa, conforme o art. 51 do Código Penal, é considerada dívida de valor, sujeita às normas da Fazenda Pública.

5. O entendimento do STF reafirma que a pena de multa mantém seu caráter penal, não sendo possível a extinção sem o pagamento ou outras

causas extintivas.

6. A defesa não comprovou a impossibilidade de pagamento da multa, uma vez que foram penhorados dois veículos.

7. A assistência da Defensoria Pública e a fixação do valor mínimo da multa não comprovam a total incapacidade de pagamento do agravante.

8. O agravante pode solicitar o parcelamento da multa, conforme a Lei de Execução Penal.

IV. Dispositivo e tese

9. Negado provimento ao agravo, mantendo-se a decisão que indeferiu o pedido de extinção da pena de multa.

Tese de julgamento: "1. A pena de multa não pode ser extinta sem o pagamento ou outras causas extintivas. 2. A hipossuficiência econômica deve ser comprovada de forma cabal."

Legislação relevante citada:
CP, art. 51.

Jurisprudências relevantes citadas:
STF, ADI 3150/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 13.12.2018; AP 470/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 13.12.2018; TJ/SP, Agravo em Execução Penal nº 7000524-49.2019, Rel. Juvenal Duarte, 5ª Câmara Criminal, j. 28.05.2019; Agravo em Execução Penal nº 9004263-39.2018, Rel. Damião Cogan, 5ª Câmara Criminal, j. 28.02.2019; e Agravo em Execução Penal nº 9003759-67.2017, São Paulo, Rel. Geraldo Wohlers, 5ª Câmara Criminal, j. 02.08.2018.

Cuida-se de AGRADO tirado contra decisão que, em processo de execução penal, indeferiu pedido de extinção da pena de multa.

Sustenta o agravante, em síntese, que foi condenado ao pagamento de pena de multa no valor de R\$ 31.148,42 (trinta e um mil cento e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos). Atesta ser assistido pela Defensoria Pública, configurando situação de hipossuficiência presumida. Invoca o Tema Repetitivo 931 do C. Superior Tribunal de Justiça, alegando que o Ministério Público apresenta entendimento já superado acerca dessa matéria. Daí o pleito de reforma (páginas 1/5).

Agravo processado e respondido (páginas 33/36). Mantida a decisão (página 37), subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (páginas 50/63).

É o relatório.

Conforme se infere dos autos, o agravante, em razão da prática do crime de tráfico de entorpecentes, foi condenado à pena privativa de liberdade e também à pena de multa, no valor atualizado de **R\$ 31.148,42** (páginas 6/8).

O *Parquet* propôs a ação de execução da pena de multa (páginas 6/8) e o agravante foi citado (página 15 dos autos de origem). A seguir, pelo sistema RENAJUD, foram penhorados os veículos Honda/CG 150 FAN e Renault/Sandero Stepway. A defesa, então, requereu a extinção da pena de multa, fundada na

hipossuficiência e no Tema 931 do E. STJ (páginas 10/12), sendo o pleito indeferido (página 29), razão do inconformismo.

Respeitado o entendimento posto nas razões recursais, o agravo não merece provimento.

Com efeito, conforme a redação dada ao artigo 51, do Código Penal, pela Lei nº 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada como dívida de valor, devendo ser aplicadas as normas da legislação relativas à dívida da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Ademais, de acordo com entendimento esposado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI 3150/DF, rel. Min. Marco Aurélio e AP 470/MG, rel. Min. Roberto Barroso), reafirmada a legitimidade prioritária do Ministério Público para a promoção da ação competente para a persecução da pena pecuniária, sendo subsidiária a possibilidade de cobrança pela Fazenda Pública, “caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 dias” (ADI 3150/DF), **tem-se a necessária conclusão de que a pena de multa não perdeu seu caráter penal, portanto, subsistindo a inadimplência e não ocorrendo outras causas extintivas, nos termos da legislação penal ou tributária, não há falar na extinção da execução.** Nesse sentido, já havia se posicionado o colendo Supremo Tribunal Federal: “*A nova dicção*

do art. 51 traz duas consequências: a) não mais permite a conversão da pena de multa em detenção; b) permite a correção monetária e a cobrança da sanção como dívida ativa; A referida modificação legislativa não retirou da multa o seu caráter de pena, de sanção criminal. Em rigor, sequer poderia cogitar em fazê-lo, uma vez que o art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, ao cuidar da individualização da pena, faz menção expressa à multa, ao lado da privação da liberdade e de outras modalidades de sanção penal.” (AgRg na Execução Penal 12, DF, Min. Roberto Barroso, j. 08.04.2015).

Esse também é o entendimento adotado por esta C.
5ª Câmara de Direito Criminal:

“Agravo em Execução Penal - Recurso do Ministério Público – Penas de multa (aplicadas cumulativamente) julgadas extintas, independentemente de recolhimento – Impossibilidade – Modificação do sistema de cobrança (introduzida pela redação dada ao art. 51, CP, pela Lei nº 9.268/96) que não alterou o caráter penal da sanção pecuniária – Recurso Repetitivo julgado pelo STJ (Tema 931) desprovido de efeito vinculante e que não se coaduna com Precedente do STF sobre a matéria – Decisum cassada, na parcela – Recurso provido.” (Agravo em Execução Penal nº 7000524-49.2019, Marília, rel. Juvenal

Duarte, j. 28.05.2019);

“Agravado em Execução Penal. Impossibilidade de declaração da extinção da punibilidade sem a ocorrência do adimplemento ou de outras causas extintivas da pena de multa nos termos da legislação tributária ou penal. Necessária conversão em dívida de valor sujeita à execução pela Fazenda Pública. Extinção de acordo com a legislação tributária. Agravo improvido.” (Agravo em Execução Penal nº 9004263-39.2018, São Paulo, rel. Damião Cogan, j. 28.02.2019);

“1. Trata-se de Agravo (cuja tempestividade não se pode aquilatar) tirado em face da r. sentença de fls. 07/9, proferida pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Rogério Alcazar, da E. 4ª Vara Central das Execuções Criminais, que “extinguiu a punibilidade (Obs. do Relator: de Adevair Carlos dos Santos) independentemente do pagamento de multa” no tocante ao processo-crime nº 107867/2011, da E. 31ª Vara Criminal Central. (...) 2. A irresignação comporta acatamento. Registre-se o entendimento que outrora veiculava um dos expoentes brasileiros em matéria de execução penal (Agravo nº 0059032-82.2013.8.26.0000, Comarca de São Vicente, Colenda Terceira Câmara de Direito

Criminal, Des. Luiz Antonio Cardoso): 'Com a entrada em vigor da Lei nº 9.268/96, houve a proibição de conversão da pena de multa não paga em pena privativa de liberdade, passando a constituir esta, dívida de valor, aplicando-lhe as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública (art. 51 do Código Penal). Logo, o que foi alterado pela novel legislação, foi a forma de execução da pena de multa, que passou a ser regulada por norma processual de natureza extrapenal, no entanto, sua natureza continua sendo penal, nada sendo alterado nesse sentido, com isso, o não pagamento da pena de multa, impossibilita a declaração de sua extinção, eis que a pena aplicada não foi integralmente cumprida. Não é demais lembrar que o art. 107, do Código Penal, nem mesmo prevê a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena e, com toda razão, afinal a pena extingue-se, naturalmente, pelo seu efetivo cumprimento, o que não ocorreu, no caso, com a pena pecuniária aplicada'. Ou seja: a multa, entendida antes e agora como pena, ou é paga ou caduca; a extinção de punibilidade só se opera pelo pagamento ou pela prescrição. Não se afigura razoável proclamá-la sem se definir, com contornos certos, a causa que a acarretaria." (Agravo em Execução Penal nº 9003759-67.2017, São Paulo,

rel. Geraldo Wohlers, j. 02.08.2018).

Ademais, embora não se desconheça a recente revisão de entendimento da Seção Criminal do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em julgamento finalizado em 17 de outubro de 2023, passou a entender, em sede de recurso especial repetitivo (Tema 931), que “o inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”, **no caso dos autos, além de o sentenciado ainda se encontrar em cumprimento de pena, não ocorreu a comprovação cabal relativa à impossibilidade de pagamento da multa, tanto que foram penhorados dois veículos de sua propriedade e, em momento posterior, adveio o pleito de extinção da execução.**

Anote-se que o fato de o agravante ser defendido pela Defensoria Pública não tem o condão de comprovar sua total incapacidade de pagar a multa que lhe foi imposta. Tampouco a fixação do valor dos dias-multa no mínimo legal, no processo de conhecimento, pode levar a essa conclusão, eis que tal determinação pode ter decorrido da ausência de informações acerca da capacidade financeira do agravante e não de uma constatação de sua miserabilidade.

De mais a mais, a HENRIQUE, inclusive, pode ser facultado o parcelamento do débito. Há a possibilidade, pois, de que ainda trabalhe e pague a multa, ou parte dela, até mesmo com parcela de seu salário, nos termos dos artigos 168 e seguintes, da Lei de Execução Penal. Prematura, portanto, a pretendida extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa.

Não se vislumbra, assim, desacerto na decisão agravada.

Pelo meu voto, pois, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator